

Acórdão: 14.574/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101605-58  
Impugnante: Dibol Distribuidora de Bebidas Oliveira Ltda.  
Advogado/Procurador: Nilza de Freitas  
PTA/AI: 02.000125517-12  
Inscrição Estadual: 672.843988.01-20  
Origem: AF/Pedro Leopoldo  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado – Garrafeiras e Garrafas - Não comprovado o carregamento da mercadoria em local diverso daquele contido no documento fiscal que acompanhava a mercadoria. Exigências canceladas.**

**Obrigação Acessória – Evasão de Posto de Fiscalização – Exigência Mantida.**

**Lançamento parcialmente procedente para excluir do crédito tributário as parcelas relativas a ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre evasão do Posto de Fiscalização de veículo transportando mercadorias e sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal de garrafeiras e garrafas vazias, descritas em nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, documento desconsiderado pelo fisco ao entendimento de que o trajeto percorrido pelo veículo transportador era incompatível para a operação de transporte (Origem em Pedro Leopoldo e destino em Juatuba), e também que as mercadorias teriam sido, na verdade, carregadas em local diverso daquele descrito na nota fiscal, exigindo-se, por conseguinte, ICMS, MR, MI (art. 55, II e 57 da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/66.

### **DECISÃO**

Não há porque se considerar que o trajeto entre Pedro Leopoldo e Juatuba, passando por Sete Lagoas seja incompatível posto que, apesar de um percurso maior, o veículo foi interceptado na direção correta, ou seja, no sentido de Juatuba.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A constatação de que não havia carimbo do Posto de Fiscalização Augusto de Macedo, situado no percurso entre Pedro Leopoldo e Sete Lagoas, não dá a certeza de que o veículo efetivamente não saíra carregado de Pedro Leopoldo.

A despeito da assertiva do Fisco de que houve diligência na qual se constatou que o veículo foi carregado em Sete Lagoas não veio acompanhada das provas necessárias para a comprovação do fato.

Assim, não há como ser mantido a exigência fiscal no que tange à acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Quanto à exigência da penalidade capitulada no art. 57 da Lei 6763/75, não pode ser aceito o argumento do Impugnante de que, a um aceno do fiscal, o motorista teria parado imediatamente o veículo, apresentando o documento fiscal que acobertava a circulação da mercadoria transportada.

De fato, nos termos do disposto no art. 191, § 2º do RICMS/96, o transportador deveria ter parado no Posto de Fiscalização e apresentado a nota fiscal da mercadoria transportada.

Não agiu assim o transportador no caso aqui tratado, posto que a fiscalização teve que sair em sem encaicho, uma vez que o mesmo passou pelo Posto de Fiscalização sem parar nele para se submeter à fiscalização de rotina.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter a penalidade capitulada no art. 57 da Lei 6763/75. Vencidos em parte os Conselheiros Windson Luiz da Silva(Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que julgaram improcedente o lançamento. Designado Relator o Conselheiro Enio Pereira da Silva(Revisor) Participaram do julgamento, além dos retro mencionados o Conselheiro José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 08/11/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente/Relator**

JP